

DECISÃO Nº 31/2022/DP/COMEC

PROTOCOLO: 18.083.590-3

ASSUNTO: DECISÃO DO RECURSO APRESENTADOS EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO APÓS A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA DE PREÇO DA CONCORRÊNCIA 01/2021 - COMEC

INTERESSADO: CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de licitação identificada pelo nº 01/2021 desta autarquia, que possui como objeto a contratação de empresa de engenharia para Construção do Terminal Metropolitano de Ônibus de Piraquara, conforme planilha orçamentária de referência e demais anexos, e definições técnicas previstas no edital, elaborado conforme preceitos legais previstos na Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei Federal nº 8.666/93.

O procedimento encontra-se na fase externa, e teve seu início com a abertura dos envelopes nº 01, que contém a Proposta de Preços.

De acordo com as informações do processo existem 5 (cinco) interessados participando do certame: Construtora Guetter Ltda., Conex – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., ODB Construções Ltda., Salver Construtora e Incorporadora Ltda., FJL Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Oros Engenharia Ltda.

Realizados os procedimentos de análise e julgamento das propostas de preço apresentadas pelos licitantes o resultado foi o seguinte:

“Haja vista a interpretação objetiva que deve ser dada ao contido no Edital, e no intuito de seguir com o que o instrumento convocatório determina, informa-se que as empresas Construtora Guetter Ltda., Salver Construtora e Incorporadora Ltda., FLJ Empreendimentos Imobiliários Eireli e Oros Engenharia Ltda. estão desclassificadas por não cumprirem os requisitos mínimos do edital de licitação.

As empresas Conex – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e ODB Construções Ltda., por sua vez, tem um prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação desta ata nos canais oficiais, para apresentar novamente os documentos, devidamente ajustados conforme solicitação acima, nos termos do edital, sob pena de desclassificação. A Comissão Permanente de Licitação fará nova análise da documentação protocolada e publicará nova Ata de julgamento com o resultado. Os documentos serão obrigatoriamente protocolados na COMEC no endereço constante no item 2 do edital.

A empresa ODB Construções Ltda. terá o benefício da Lei Complementar nº 123/2006, conforme rege o edital e as leis que foram utilizadas para a execução do edital de licitação: Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 8.666/93 e demais normas que regem a espécie.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente ata que lida e aprovada, conforme segue assinada (eletronicamente) pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.”

Conforme determina a legislação, o resultado do julgamento foi disponibilizado aos participantes que, após a devida ciência quanto ao inteiro teor da decisão proferida, poderiam apresentar recurso administrativo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Considerando o inconformismo da licitante Oros Engenharia Ltda., em face da decisão anteriormente mencionada foi interposto recurso.

Às demais interessadas foi oportunizada a apresentação de contrarrazões, tendo sido apresentadas contrarrazões pelas empresas Conex – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e ODB Construções Ltda.

A Comissão Permanente de Licitação quando do recebimento do recurso da empresa Oros encaminhou o procedimento para a assessoria jurídica, solicitando auxílio quanto à análise das razões recursais para realizar a tomada de decisão.

A manifestação da assessoria jurídica conclui da seguinte forma:

“Diante de tudo o que consta, em que pese ser competência da Comissão Permanente de Licitação a análise e julgamento das Propostas, há que ser recordado que o julgamento deve atender aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e que a presente licitação visa a melhor proposta exequível, motivo pelo qual, ao menos em princípio, se houve falha na elaboração de todas as propostas, e todos os itens diziam respeito a item de desclassificação, deverá ser adotada solução de acordo com a legislação, com o tratamento igualitário entre os participantes, nos termos do Edital, e sempre com o intuito de se possibilitar a competitividade e a busca pela melhor proposta.”

Após a análise das razões recursais apresentadas e das considerações existentes nas contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação assim decidiu a respeito do recurso:

“Respaldando-se nos princípios da Autotutela da Administração Pública, da Continuidade dos Serviços Públicos, da Legalidade, da Impessoalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Economicidade e da Supremacia do Interesse Público, esta Comissão, em revisão da decisão exarada anteriormente, concluiu pelo recebimento do recurso apresentado pela licitante Oros Engenharia Ltda, no mérito:

- DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da licitante recorrente para afastar a hipótese quanto à sua reclassificação no certame e acolher os argumentos quanto à desclassificação das licitantes ODB Construções Ltda e CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Diante do exposto, consigna-se a desclassificação de TODOS as licitantes no presente certame:

- ODB Construções Ltda;
- CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda;
- Oros Engenharia Ltda;
- Construtora Guetter Ltda;
- Salver Construtora e Incorporadora Ltda;
- FLJ Empreendimentos Imobiliários Eireli.

Vencido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do presente ato, sem que nenhuma licitante tenha interposto Recurso Administrativo, ficam, desde logo, intimadas e convocadas as licitantes para que no prazo de 8 (oito) dias úteis, por força do art. 89, §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007, para ESCOIMAR as causas que motivaram as desclassificações e reapresentar todos os documentos pertencentes ao envelope de “Proposta de Preço.

Assim, todas as Licitantes desclassificadas, inclusive ODB e CONEX, deverão reapresentar o envelope de “Propostas de Preço”, com toda documentação revisada e escoimada, se atentando ao disposto a seguir:

- Todos os documentos integrantes do envelope de proposta de preços devem ser entregues fisicamente impressos e rubricados, além do arquivo editável (pen drive);
- Todas as composições de preços unitários devem ser impressas, rubricadas e entregues fisicamente, além do arquivo editável (pen drive), inclusive as composições complementares e auxiliares;
- Os ajustes devem ser realizados de modo a manter o valor global originalmente proposto à COMEC;
- O cronograma físico financeiro deve contemplar a última parcela não inferior a 11,00%;
- Deve ser concedido desconto linear, não sendo permitida a apresentação de preços unitários e global superiores ao estipulado pela COMEC;
- Os percentuais de encargos sociais aplicados nas composições de preços unitários devem ser compatíveis com o regime de contribuição previdenciária escolhido;
- Os insumos que se repetem em mais de uma composição de preço unitário devem possuir o mesmo preço;
- A alíquota do ISS deve ser compatível com o município de Piraquara, e caso a Licitante possua algum benefício deve apresentar uma declaração emitida pela Prefeitura;

- A carta proposta deve ser elaborada em conformidade com o modelo fornecido pela COMEC, contendo todas as informações necessárias;
- O prazo de validade da proposta deve ser renovado, sendo datada na carta proposta a nova data fixada para a apresentação dos documentos escoimados constantes no envelope de propostas de preços;
- Os percentuais da planilha resumo devem ser mantidos conforme a planilha resumo fornecida pela COMEC, uma vez que deve ser aplicado desconto linear;
- A composição e cálculo do BDI deve estar compatível com o regime de contribuição previdenciária escolhido;
- Serão permitidas pequenas diferenças percentuais oriundas da aplicação do desconto linear devido ao mecanismo das funções do Excel;
- O Termo de Encerramento deve ser revisado e atualizado, se necessário;
- As impressões devem ser legíveis, mantendo o mesmo tamanho de fontes; Tendo em vista as deliberações tomadas acima, resta prejudicado o pedido administrativo de diligência objeto do eprotocolo n.º 18.369.423-5, de autoria da licitante CONEX – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Nada mais havendo a ser tratado, é a decisão, que segue assinada eletronicamente pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.”

Diante da decisão que acolheu parcialmente as razões recursais da empresa Oros Engenharia Ltda., houve interposição de recurso pela empresa Conex – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Como originalmente o conteúdo do recurso administrativo deve ser objeto de análise pela Comissão Permanente de Licitação que, se assim entender, com base nas razões de recurso apresentadas, poderá modificar a decisão anteriormente proferida, a análise prévia das razões recursais foi realizada pela Comissão responsável pelo julgamento, restando mantida a desclassificação da recorrente.

“(…) Portanto, pelos argumentos acima expostos, esta comissão mantém o entendimento proferido na Ata de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXAME E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES - PROTOCOLOS n.º 18.337.369-2, n.º 18.337.319-2, n.º 18.337.319-6, n.º 18.368.300-4 e n.º 18.369.369-7, publicada em 05/01/2022, quanto à desclassificação da licitante CONEX - Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Nada mais havendo a ser tratado, é o parecer, que segue assinado eletronicamente pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.”

Considerando o relatado até o presente momento e, em atendimento ao contido na legislação, o procedimento foi enviado ao Diretor Presidente para que seja realizada a análise quanto às razões recursais apresentadas.

Anteriormente à tomada de decisão e consequente análise de mérito das razões recursais o procedimento foi encaminhado à assessoria jurídica para emissão de opinião jurídica a respeito do tema e dos atos praticados no procedimento licitatório, que assim se apresentou:

“Em face do exposto, sob o prisma estritamente jurídico, essa Assessoria Jurídica entende que os recurso administrativo interposto pela licitante CONEX não está a merecer provimento, eis que a decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação encontra pleno amparo nas regras dispostas no edital da licitação (14.7 e 14.14.3) e nos seus ANEXOS (destacadamente, o “ANEXO E”), assim como se apresenta em plena consonância com a disciplina instituída pela Lei Municipal n.º 930/2007, pelo Decreto Municipal nº 6970/2018 e pelas demais normas de regência. Sugere-se, portanto, que a autoridade administrativa competente confirme os atos até então praticados na condução do certame, considerando que os mesmos estão a primar pelo tratamento igualitário entre as participantes, com base nas disposições consagradas no edital, no intuito de possibilitar a ampla competitividade e a busca pela melhor proposta para o atendimento dos interesses públicos abrangidos na contratação.”

Uma vez abordados os fatos que permearam a condução do certame até o presente momento, passa-se à análise detalhada do recurso apresentado pela Licitante Conex – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitante apresentou recurso administrativo desacompanhado de documentos comprobatórios, em data de 12 de janeiro de 2022, portanto, tempestivamente, eis que o prazo fatal para interposição de recurso era 12 de janeiro de 2022, posto que a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi disponibilizada aos interessados em data de 05 de janeiro de 2022.

A respeito das razões apresentadas não houve apresentação de contrarrazões por nenhum dos participantes do certame.

Em suas alegações, a Recorrente Conex – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. sustenta a necessidade de revisão quanto a sua desclassificação, alegando que preencheu corretamente a todas as exigências previstas no Edital.

Afirma que a Comissão Permanente de Licitação quando da análise do BDI não realizou o julgamento de acordo com a legislação municipal aplicável à espécie.

Pois bem, verificando os fundamentos apresentados é possível constatar, inclusive pelas informações prestadas pelo Município de Piraquara, em diligência

realizada pela Comissão Permanente de Licitação, que a alíquota do ISS no município é de 5% (cinco por cento), conforme já destacado na decisão atacada.

Verificando-se a legislação municipal é possível constatar que existe a previsão de redução da base de cálculo do tributo, senão vejamos:

“Art. 7º O cálculo do Custo Global da Obra - CGO sob responsabilidade de pessoa jurídica ou de pessoa física, com base na área construída e no padrão da obra, será efetuado de acordo com os procedimentos previstos no Anexo Único desse Decreto e poderá ser assim representado:

CGO = Metragem construída X CUB regional específico Custo Unitário Básico (CUB)

(...)

Art. 12 O contribuinte poderá optar pelo regime presumido de dedução de materiais no momento do pedido da emissão dos cálculos de ISSQN devido, hipótese em que deduzirá do preço global o montante de 60% (sessenta por cento) a título de materiais incorporados à obra.”

Ou seja, há possibilidade de o contribuinte realizar a opção pelo regime presumido de dedução, e conforme apresentado em razões de recurso, **havendo deferimento** pela Prefeitura Municipal de Piraquara, a alíquota mantém-se em 5%, entretanto a alíquota efetiva seria de 2%, se apurada sobre o valor total da obra (base de cálculo prevista no artigo 7º do Decreto Municipal nº 6.970/2018).

Sendo assim, na hipótese prevista na legislação municipal é factível que ocorra a redução da alíquota efetiva do ISS, porém, há que se observar que esta possibilidade não é a única forma de se definir a base de cálculo do ISS.

Para tanto, basta a análise dos parágrafos do artigo 7º do Decreto Municipal nº 6.970/2018 do Município de Piraquara:

(...)

§ 1º O percentual presumido de dedução prevalecerá igualmente nos casos em que o contribuinte não conseguir comprovar de modo satisfatório o custo real dos materiais empregados na obra.

§ 2º Sempre que a contabilidade apresentada não se revele regular e esclarecedora, o Fisco efetuará o arbitramento da receita tributável dos serviços de construção civil com base no art. 7º e no Anexo Único.

§ 3º Será afastado o arbitramento previsto no artigo anterior nos casos em que o contribuinte apresente regular contabilidade que permita a apuração do ISSQN por obra.

§ 4º Para fins do disposto no caput é imprescindível que sejam apresentados ao Fisco, no mínimo, os seguintes documentos abaixo listados:

I - livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;

- II - balancetes autenticados pelo registro competente;
- III - contratos de prestação de serviços com as subempreiteiras;
- IV - contratos de venda das unidades imobiliárias;
- V - notas fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;
- VI - notas fiscais dos materiais empregados na obra;
- VII - folhas de pagamento e registros de funcionários;
- VIII - plantas aprovadas e memorial descritivo;
- IX - título de aquisição do terreno;
- X - centro de custos individualizado por obra.

Parágrafo único. Ainda quando apresentados todos os documentos elencados no parágrafo anterior, poderá o Fisco desconsiderar os registros e aplicar o arbitramento de que trata o artigo anterior, caso a receita declarada se mostre nitidamente inferior à realidade do mercado.”

Das situações apresentadas na legislação supra é possível constatar que, a base de cálculo do tributo continua sendo o custo global da obra (artigo 7º), e eventual aplicação de percentual na base de cálculo depende de análise futura pela municipalidade, **e preenchimento dos requisitos legais específicos por parte do contribuinte.**

Para melhor compreensão basta verificar o que determina o § 4º do referido artigo, portanto, é uma faculdade do contribuinte, mas que ainda assim, **não é um direito certo**, pois, somente com o deferimento do pleito de redução do percentual presumido é que seria possível a aplicação da alíquota efetiva de 2% (dois por cento) sobre o valor do custo global da obra.

Ainda, verifica-se que, na hipótese de não apresentar contabilidade em dia e dentro das normas vigentes, o contribuinte está sujeito ao arbitramento da receita tributável pelo fisco municipal.

Portanto, não se negam as hipóteses apresentadas pelo licitante, eis que de fato encontram-se previstas na legislação municipal que se aplica ao caso, mas não se pode aceitar que a situação de redução da base de cálculo do tributo, ou melhor dizendo, do percentual presumido, seja certa, **eis que somente é possível a sua constatação e aplicação após assinatura do contrato, análise e consequente deferimento pelo fisco municipal.**

Aliás, se analisadas de maneira integrada, a situação aqui apresentada deveria seguir a mesma justificativa que aquela oferecida pela Recorrente quando da justificativa da planilha de composição de preços unitários, onde alega que não tendo a certeza quanto a continuidade ou não da desoneração, alegou optar pelo cenário não desonerado.

Sendo assim, não restam dúvidas de que a decisão da Comissão Permanente de Licitação a respeito da desclassificação pela não apresentação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor da obra se mostra acertada, pois impede que situações incertas e futuras definam os preços apresentados pelos licitantes.

Ainda, para que não restem dúvidas a respeito da possibilidade de seguimento como previsto e determinado pela Comissão Permanente de Licitação, destaca-se que, mesmo que ocorra eventual deferimento futuro da base de cálculo do tributo em comento, tal situação encontra-se disciplinada na legislação que define o regime jurídico aplicável aos contratos administrativos. É o se extrai da redação do §5º, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

*§ 5º **Quaisquer tributos** ou encargos legais criados, **alterados** ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, **quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.** (...)*”

Pelo acima exposto, verifica-se que eventual modificação relativa a cálculo de tributos ou encargos legais poderá ensejar a revisão das condições contratuais, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao particular contratado e para a Administração Pública.

Tomando-se por base o instrumento convocatório, diante de todas as razões apresentadas entendo que a proposta de preços da Recorrente, de fato, se amolda a hipótese de desclassificação consagrada no subitem 14.14.3 do Edital:

“14.14 Serão desclassificadas as propostas:

(...)

14.14.3 Que contenham vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;(...)”

Assim, observa-se que, tomando por base toda a justificativa apresentada pelo Recorrente, constata-se que o vício na elaboração da proposta acarretou a sua desclassificação por ter ido de encontro com o que determinava o subitem acima, pois conforme já colocado, a redução da base de cálculo não é uma hipótese já certa, não ao menos da maneira como apresentada pelo Recorrente.

Não menos importante, aproveita-se a oportunidade para destacar que, a observação pela Comissão Permanente de Licitação a respeito da necessidade de correção quanto à alíquota do ISS, fora realizada desde o primeiro julgamento (10/11/2021), **e naquela oportunidade não houve qualquer inconformismo do Recorrente quanto ao pleito formulado pela Comissão.**

Pelo contrário, a determinação da CPL foi prontamente atendida pelo Recorrente, cujo envelope retificado da proposta de preços encontra-se na COMEC.

Dando seguimento quanto às razões apresentadas, o Recorrente alega que apresentou planilha de composição de preços unitários de acordo com as orientações recebidas pela Comissão Permanente de Licitação.

Afirma ainda que realizou a composição de preços com a planilha não desonerada, eis que quando da previsão de início do contrato, não mais havia previsão legal para a apresentação de valores desonerados.

Analisando-se a planilha utilizada pelo Recorrente, e a informação apresentada em suas razões recursais é possível identificar também uma diferença entre os percentuais de encargos sociais mencionados (114,32% – hora, e 71,61% – mês) e aqueles existentes na planilha SINAPI de referência (114,78% - hora, e 71,61% - mês).

Haja vista as considerações apresentadas em sede de recurso, tomo como razão de decidir os fundamentos trazidos pela Comissão Permanente de Licitação, quando da análise e motivação para envio do recurso à autoridade superior:

“Ocorre que os custos constantes na planilha de insumos fornecida pela COMEC possuem encargos desonerados, equivalente a 85,67% para horistas e 48,46%, para mensalistas. A licitante, por sua vez, aplicou equivocadamente desconto linear sobre todos os insumos desta planilha, defasando ainda mais os custos de mão de obra, quando na verdade, deveriam sofrer acréscimo, devido a adoção de regime não desonerado, equivalente a 114,32% para horistas e 71,61%, para mensalistas.

Ao proceder dessa forma, decorrem implicações diretas no orçamento apresentado, e, conseqüentemente, a correção dessas falhas impacta no preço global, assim como na garantia de sua própria exequibilidade, o que não pode ser admitido pela promovedora da licitação, sob pena de se colocar em risco o atendimento dos interesses públicos envolvidos. (...)

A taxa de BDI é composta por diversos parâmetros de cálculo, e dentre eles o parâmetro “I”, que representa a somatória dos impostos de PIS, COFINS e ISS. Estes impostos têm suas alíquotas previstas em leis e, portanto, não são passíveis de alterações. A licitante poderia alegar por exemplo, que estaria disposta a reduzir o seu lucro, ou reduzir os custos da sua administração central, mas estaria impossibilitada de realizar qualquer ajuste quanto a tributação. Seria um grande erro, portanto, cogitar que a aplicação da taxa de BDI poderia recompor o equilíbrio dos custos da mão de obra, porque esta taxa não pode ser aplicada de maneira integral, haja vista que parte da composição do BDI contempla impostos.

Na prática, temos que a licitante apresentou BDI de 26,19%, porém, 8,65% é destinado a impostos. (A somatória correta de impostos considera 0,65% para PIS, 3,00% para COFINS e 5,00% para ISS).

Fica evidente que, matematicamente, a licitante apresentou valores equivocados que não contemplam ou o piso salarial da classe trabalhadora e/ou os encargos sociais.

Essa situação também se verifica em todos os demais insumos que se referem à mão de obra e que somados configuram falha orçamentária grosseira, que, portanto, caracteriza justa causa para a desclassificação da proposta tal como apresentada.”

Pelas justificativas acima reproduzidas e razões do Recorrente é possível constatar que existem divergências entre as informações da Planilha SINAPI utilizada e os percentuais de encargos descritos nas razões de recurso.

Além disso, a análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação destaca que, se há aumento nos custos relativos a encargos com a folha de pagamento, tal reflexo existiria no orçamento, com o conseqüente aumento dos preços unitários, e pelos cálculos realizados a título de amostragem na manifestação da Comissão Permanente de Licitação (mov. 48) constata-se que a divergência foi devidamente apontada, o que também impõe a manutenção da desclassificação da proposta.

Ademais, constata-se pela análise das razões de Recurso que a falha identificada na apresentação da planilha orçamentária não seria factível de correção na própria sessão, e dificultou a análise e realização do julgamento, aplicando-se, portanto, a previsão descrita subitem 14.14 do Edital, em virtude de incidir sobre a hipótese a regra do subitem 14.14.3.

Por todo o exposto, entendo pelo conhecimento do presente recurso, mas considerando as diligências e fundamentos ora apresentados, no mérito, entendo que o recurso não merece ser provido, restando, assim, mantida integralmente a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação em 04 de janeiro de 2022, e disponibilizado em 05 de janeiro de 2022.

Por fim, conclui-se que a Comissão Permanente de Licitação durante a realização da análise do envelope nº1 identificou vícios em todas as propostas das licitantes, e tendo em vista a desclassificação de todas, em atendimento ao que determina a legislação oportunizou a reapresentação das Proposta de Preços por todas as licitantes.

Isso porque, tal medida permite a manutenção da competitividade e a possibilidade de regular seguimento do certame, com a correção, por todos os participantes, dos itens devidamente mencionados na decisão de 04 de janeiro de 2022.

DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões de recurso apresentada, e os fundamentos aqui explanados, resolvo conhecer o recurso apresentado pela participante **CONEX – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, e, no mérito, negar-

Ihe provimento, tendo em vista a satisfatória identificação de inconformidades na elaboração da planilha, seja pela utilização de base de cálculo com percentual presumido de redução, ou pela inconsistência nos percentuais e cálculos apresentados na planilha de preços unitários, conforme razões de decidir anteriormente expostas.

Sendo assim, considerando o resultado dos recursos tem-se que restou mantida a decisão de 04 de janeiro de 2022, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, **com a conseqüente desclassificação de todos os licitantes, devendo serem adotadas as providências para seguimento do certame, com a intimação dos licitantes para a apresentação de nova Proposta de Preço escoimadas das causas que levaram à sua rejeição.**

Adotem-se as providências para ciência e publicidade aos interessados.

Curitiba/PR, 28 de janeiro de 2022.

GILSON DE JESUS DOS
SANTOS:92054242934

Assinado de forma digital por GILSON DE JESUS DOS SANTOS:92054242934
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=(EM BRANCO), ou=76545011000119, ou=AC, PRIDEANSE RFB, ou=Presencial, ou=RFB, ou=CPF A3, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cn=GILSON DE JESUS DOS SANTOS:92054242934
Data: 2022.01.28 15:57:24 -03'00'

GILSON SANTOS
DIRETOR-PRESIDENTE DA COMEC